



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

DECRETO N.º 11.766 – DE 07 DE OUTUBRO DE 2026.

Regulamenta a comprovação da experiência profissional exigida pela Lei Municipal nº 6.228, de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, para fins de provimento de cargos públicos no âmbito do Município de Montenegro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.523, de 2026, que alterou as especificações de determinadas categorias funcionais e passou a exigir, para o provimento dos respectivos cargos, a comprovação de experiência profissional na área, contada após a conclusão do curso que confere a habilitação exigida;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, uniformes e transparentes para a comprovação e análise da experiência profissional exigida para o provimento dos cargos abrangidos pela referida Lei;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, publicidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Este Decreto regulamenta os critérios e os meios de comprovação da experiência profissional exigida pela Lei Municipal nº 6.228, de 27 de novembro de 2015, e suas alterações, para fins de provimento dos cargos públicos por ela abrangidos, devendo a documentação comprobatória da experiência profissional ser apresentada pelo candidato por ocasião da posse, na forma e nos prazos estabelecidos no respectivo edital e na legislação aplicável.

Art. 2.º A experiência profissional exigida nos termos da Lei Municipal nº 6.228, de 2015, deverá:

I – ser exercida na área profissional da formação correspondente às atribuições do cargo pretendido;

II – ter sido adquirida após a conclusão do curso que constitui requisito de habilitação para o exercício da profissão, observado o disposto na legislação específica aplicável a cada profissão;

"Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200

E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

III – ser comprovada mediante documentação idônea e suficiente à demonstração do efetivo exercício da atividade profissional;

IV – observar os critérios estabelecidos neste Decreto e, quando se tratar de concurso público ou processo seletivo, as disposições do respectivo edital.

Art. 3.º A regulamentação prevista neste Decreto destina-se exclusivamente à execução da exigência estabelecida em lei, não podendo criar requisito adicional de investidura, restringir direito ou estabelecer condição não prevista na legislação.

Art. 4.º A experiência profissional será aferida mediante análise da efetiva atividade desempenhada, não sendo determinante, por si só, a denominação do cargo, emprego, função ou vínculo anteriormente exercido.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da experiência, deverá ser considerada a compatibilidade entre as atividades efetivamente desempenhadas pelo interessado e as atribuições legais do cargo para o qual se pretende o provimento.

CAPÍTULO II
DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Art. 5.º A experiência profissional poderá ser comprovada por meio de documentos públicos ou particulares idôneos, capazes de demonstrar, de forma objetiva, o período de exercício e as atividades efetivamente desempenhadas.

Art. 6.º Constituem, entre outros, meios aptos à comprovação da experiência profissional:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, física ou digital;

II – certidão ou declaração expedida por órgão ou entidade pública, contendo, no mínimo, a identificação do vínculo, o período de exercício, o cargo ou função ocupada e, sempre que necessário, a descrição das atividades desempenhadas;

III – certidão funcional ou certidão de tempo de serviço;

IV – atos de nomeação, contratação, exoneração, desligamento ou documentos equivalentes, quando se tratar de vínculo com a Administração Pública;

V – contrato de trabalho, desde que acompanhado de documentação que demonstre o efetivo exercício das atividades, quando necessário;

VI – contrato de prestação de serviços, acompanhado de documentos aptos a demonstrar sua efetiva execução;

VII – notas fiscais, recibos ou documentos fiscais equivalentes, quando compatíveis com a atividade profissional exercida;

VIII – documentos expedidos por conselho ou órgão de fiscalização profissional, quando aptos a demonstrar o exercício da atividade;

IX – declaração ou certidão expedida por pessoa jurídica contratante, empregadora ou tomadora dos serviços, desde que contenha elementos suficientes à identificação do período e das atividades desenvolvidas;

X – documentos relativos ao exercício profissional como empresário individual ou sócio de pessoa jurídica, desde que acompanhados de elementos que comprovem o efetivo exercício das atividades profissionais;

XI – outros documentos idôneos que, analisados em conjunto ou isoladamente, sejam suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade profissional.

"Doe Órgãos; Doe Sangue; Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200

E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

§ 1º A apresentação de documento que demonstre exclusivamente a existência do vínculo jurídico ou societário não será suficiente quando não permitir a identificação do efetivo exercício da atividade profissional correspondente.

§ 2º A Administração poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou à confirmação das informações constantes dos documentos apresentados, vedada a criação de requisito não previsto neste Decreto, na legislação ou no edital.

Art. 7.º A simples apresentação de carteira profissional, registro, inscrição ou certidão de regularidade perante conselho ou órgão de fiscalização profissional não será considerada, por si só, comprovação de experiência profissional, tampouco do efetivo exercício da atividade pelo período exigido.

§ 1º Os documentos expedidos por conselho ou órgão de fiscalização profissional somente serão admitidos para fins de comprovação de experiência quando contiverem elementos objetivos e suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade profissional, inclusive, quando aplicável, a identificação da atividade desempenhada e do respectivo período.

§ 2º O registro ou inscrição profissional ativo constitui requisito de habilitação ou regularidade profissional, quando exigido, não se confundindo com a comprovação de experiência profissional, que deverá ser demonstrada por documentação apta a evidenciar o efetivo desempenho das atividades pertinentes.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Art. 8.º Para fins de atendimento ao requisito legal, poderá ser reconhecida experiência profissional decorrente de:

- I – emprego na iniciativa privada;
- II – cargo ou emprego público;
- III – cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovado o efetivo exercício de atividades relacionadas à área profissional exigida;
- IV – contratação temporária;
- V – prestação de serviços;
- VI – exercício profissional autônomo;
- VII – exercício da atividade como empresário individual;
- VIII – participação societária em pessoa jurídica, desde que comprovado o efetivo exercício das atividades profissionais correspondentes;
- IX – atuação como cooperado ou em outras formas legalmente admitidas de exercício profissional;
- X – outras modalidades de exercício profissional juridicamente reconhecidas.

Art. 9.º A mera existência de vínculo empregatício, contratual, societário ou administrativo não comprova, por si só, experiência profissional na área exigida.

Parágrafo único. A Administração deverá verificar se as atividades efetivamente desempenhadas guardam correspondência com a área profissional exigida para o cargo.

"Doe Órgãos; Doe Sangue; Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200

E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA

Art. 10. O período de experiência profissional somente poderá ser computado a partir da data de conclusão do curso e registro no conselho de fiscalização profissional competente quando exigido como requisito de habilitação para o exercício da profissão, ressalvadas as situações em que legislação específica estabeleça marco temporal diverso.

§ 1º O candidato deverá comprovar no momento definido pela legislação aplicável e pelo edital a data de conclusão do curso mediante diploma, certificado de conclusão ou documento equivalente juridicamente válido.

§ 2º Não será computado, para fins de atendimento do requisito de experiência profissional, período anterior à conclusão do curso exigido para a habilitação.

Art. 11. Poderão ser somados períodos descontínuos de experiência profissional, desde que cada período individualmente considerado atenda aos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 12. Os períodos de experiência profissional concomitantes não serão computados em duplicidade para fins de apuração do tempo exigido.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício simultâneo de mais de uma atividade profissional, o período será considerado uma única vez para fins de contagem do tempo, sem prejuízo da análise da natureza das atividades desenvolvidas.

Art. 13. Para fins de contagem da experiência profissional, serão considerados os períodos efetivamente comprovados, observados os marcos inicial e final constantes da documentação apresentada.

Parágrafo único. Quando a documentação não permitir identificar de forma segura o período de exercício profissional, a Administração poderá solicitar documentação complementar, nos termos do § 2º do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Art. 14. A análise da experiência profissional será realizada por Comissão formalmente designada, composta por, no mínimo, 3 (três) membros ocupantes de cargos efetivos para os quais seja exigida experiência profissional como requisito de ingresso, observada, sempre que possível, a pertinência da formação ou da área de atuação dos seus integrantes com o cargo ou função objeto da análise.

§ 1º Compete à Comissão responsável analisar a compatibilidade entre as atividades efetivamente desempenhadas pelo candidato e aquelas correspondentes à área profissional exigida para o cargo ou função.

§ 2º A análise de que trata este artigo deverá observar os requisitos estabelecidos neste Decreto, na legislação aplicável e no respectivo edital, cabendo à Comissão responsável emitir

"Doe Órgãos; Doe Sangue; Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200

E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

manifestação fundamentada quanto ao atendimento, ou não, do requisito de experiência profissional.

§ 3º A Comissão designada poderá solicitar apoio técnico de servidores públicos que possuam formação, conhecimento técnico ou experiência na área correspondente ao cargo ou função objeto da análise, sempre que necessário à adequada avaliação da compatibilidade das atividades profissionais comprovadas.

Art. 15. A análise deverá observar, cumulativamente:

- I – a autenticidade e a idoneidade dos documentos apresentados;
- II – a comprovação do período de exercício profissional;
- III – a data de conclusão do curso exigido para a habilitação;
- IV – a compatibilidade entre as atividades efetivamente desempenhadas e as atribuições, a área profissional e os conhecimentos técnicos exigidos para o cargo ou função;
- V – a inexistência de contagem em duplicidade de períodos concomitantes;
- VI – as demais disposições previstas na legislação e no respectivo edital.

Art. 16. A Administração poderá realizar diligências destinadas à confirmação da autenticidade ou ao esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada.

§ 1º As diligências deverão limitar-se à verificação de fatos ou informações relacionadas à experiência profissional alegada pelo interessado.

§ 2º A realização de diligência não poderá ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento que deveria ter sido apresentado no ato da posse ou contratação, salvo quando destinada exclusivamente a esclarecer documento tempestivamente apresentado ou nas demais hipóteses expressamente admitidas pelo instrumento convocatório.

Art. 17. O indeferimento da experiência profissional apresentada deverá ser fundamentado, com indicação dos motivos pelos quais a documentação não foi considerada suficiente para comprovação do requisito legal.

§ 1º A apresentação da documentação comprobatória da experiência profissional e, quando for o caso, a interposição de recurso contra o seu indeferimento deverão ocorrer dentro do prazo estabelecido para a posse, observado o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Nos processos seletivos simplificados, o edital estabelecerá o prazo, a forma e as condições para apresentação da documentação comprobatória da experiência profissional e para eventual interposição de recurso, observada a legislação aplicável.

§ 3º O recurso deverá ser dirigido à autoridade ou instância competente, na forma e nas condições estabelecidas no respectivo edital, assegurada ao candidato a ciência da decisão.

CAPÍTULO VI
DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 18. A comprovação da experiência profissional para o cargo de Procurador Municipal observará, além das disposições deste Decreto, a legislação federal que disciplina o exercício da advocacia.

"Doe Órgãos; Doe Sangue; Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200

E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

Art. 19. Para fins de comprovação de experiência profissional decorrente do exercício da advocacia, poderão ser admitidos, entre outros documentos idôneos:

- I – certidões expedidas pelo Poder Judiciário;
- II – certidões ou documentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- III – comprovantes de inscrição e regularidade profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil, desde que acompanhados de outros documentos que demonstrem o efetivo exercício da advocacia e o respectivo período;
- IV – certidões de atuação processual;
- V – contratos de honorários advocatícios;
- VI – contratos de prestação de serviços jurídicos;
- VII – documentos fiscais relativos à prestação de serviços advocatícios;
- VIII – declarações ou certidões expedidas por órgãos ou entidades públicas;
- IX – outros documentos aptos a demonstrar o efetivo exercício da advocacia ou de atividade jurídica compatível com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. A inscrição e a regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil não constituem, isoladamente, comprovação de experiência profissional, devendo a documentação apresentada permitir a identificação do efetivo exercício das atividades profissionais e do respectivo período, nos termos estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 20. Para fins de cômputo da experiência profissional decorrente do exercício da advocacia, será observado o marco temporal juridicamente aplicável ao efetivo exercício da profissão, considerando-se, quando se tratar de atividade privativa da advocacia, a inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo observará a legislação federal aplicável ao exercício da advocacia e os requisitos legais do cargo.

Art. 21. A experiência profissional dos candidatos ao cargo de Procurador Municipal deverá ser analisada considerando-se a natureza das atividades jurídicas efetivamente desempenhadas e sua compatibilidade com as atribuições do cargo, não sendo suficiente, por si só, a mera conclusão do curso de Direito ou a existência de vínculo profissional sem demonstração das atividades jurídicas realizadas.

CAPÍTULO VII
DOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

Art. 22. Nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos sujeitos à exigência de experiência profissional prevista na Lei Municipal nº 6.228, de 2015, o edital deverá estabelecer, de forma clara e objetiva:

- I – o tempo mínimo de experiência profissional exigido;
- II – o momento, a forma e o prazo para apresentação da documentação comprobatória, observado o disposto no art. 1º deste Decreto;
- III – os documentos e demais meios idôneos de prova admitidos para comprovação da experiência profissional, em caráter exemplificativo;
- IV – os critérios objetivos de análise da compatibilidade entre as atividades profissionais exercidas e as atribuições do cargo;
- V – os critérios de contagem dos períodos de experiência, inclusive quanto aos períodos descontínuos e concomitantes;

"Doe Órgãos; Doe Sangue; Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200

E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"

- VI – os procedimentos para realização de diligências e, quando cabível, para complementação ou esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada;
- VII – a Comissão responsável pela análise da documentação e pela manifestação quanto ao atendimento do requisito de experiência profissional;
- VIII – a autoridade ou instância competente para apreciação dos recursos;
- IX – os meios e prazos para interposição e julgamento dos recursos.

Art. 23. Os critérios estabelecidos no edital deverão observar integralmente a legislação vigente e este Decreto, sendo vedada a criação de exigências ou limitações que não encontrem fundamento legal.

Art. 24. A documentação apresentada pelo candidato será analisada segundo critérios uniformes, objetivos e previamente estabelecidos no edital, assegurando-se tratamento isonômico entre os concorrentes.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas poderá expedir orientações e procedimentos complementares necessários à execução deste Decreto, desde que destinados à sua operacionalização e não impliquem criação de novos requisitos de investidura.

Art. 26. Os casos omissos relativos à aplicação deste Decreto serão submetidos à análise da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoas e, quando envolverem matéria jurídica ou interpretação da legislação, à Procuradoria-Geral do Município, vedada a instituição, por essa via, de requisito adicional de investidura ou de critério restritivo não previsto em lei, neste Decreto ou no edital.

Art. 27. As disposições deste Decreto aplicam-se aos concursos públicos e processos seletivos realizados após a sua entrada em vigor, observadas as regras específicas constantes dos respectivos editais.

Parágrafo único. Os certames cujos editais tenham sido publicados anteriormente à vigência deste Decreto observarão as regras estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, ressalvadas as hipóteses em que a legislação superveniente determinar sua aplicação.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 07 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra

IGOR ANDRÉ SILVESTRIN,
Secretário-Geral.

GUSTAVO ZANATTA,
Prefeito Municipal.

"Doe Órgãos; Doe Sangue; Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D227-BFE6-0426-73A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGOR ANDRÉ SILVESTRIN (CPF 014.XXX.XXX-21) em 07/10/2026 16:01:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 07/10/2026 16:18:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/D227-BFE6-0426-73A9>